



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para conferir tratamento adequado à aquicultura em propriedade privada.

Autor: Sérgio Souza

Relator: Dep. Luiz Nishimori

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Souza, promove alteração na Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009), no intuito de promover uma atualização dos conceitos frente a nova realidade da aquicultura brasileira, especialmente diante do crescimento da produção aquícola em ambientes artificiais dentro de propriedades privadas.

O autor destaca que atualmente, a definição de atividade pesqueira é excessivamente abrangente incluindo no mesmo conceito tanto a aquicultura realizada em mares, rios ou lagos, que são bens públicos por definição Constitucional - demandam concessão, permissão, autorização, licença ou cessão do Estado-, quanto a aquicultura em tanques escavados (artificiais) dentro de propriedades privadas, onde a intervenção estatal deveria limitar-se à preservação ambiental e à segurança alimentar do produto final.

Assim, no intuito de distinguir a aquicultura realizada em bem público daquela realizada em propriedade privada, o autor apresenta o presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto, de forma oportuna, promovendo a devida adequação dos instrumentos
atais de controle para cada situação.



A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com o art. 32, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024.

O autor, acertadamente, busca promover uma atualização de conceitos dispostos na Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, com o objetivo central de conferir tratamento jurídico diferenciado à aquicultura realizada em propriedades privadas, em contraste com aquela desenvolvida em bens públicos, vez que suas definições tornaram-se excessivamente abrangentes e inaplicáveis, frente ao crescimento expressivo da aquicultura privada no Brasil, que passou a exigir um marco regulatório mais alinhado à realidade produtiva e tecnológica do setor, e, conseqüentemente tornar o processo mais ágil e menos custoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A respectiva Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca foi fundamental para estruturar o setor, uma vez que tem como objetivo promover a pesca e a aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo o uso sustentável dos recursos pesqueiros e a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Contanto, o crescimento da aquicultura desenvolvida exclusivamente em propriedades privadas não comporta a atual burocracia exigida, como a obrigatoriedade da inscrição no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), vez que tais atividades já estão submetidas a outros controles, como licenciamento ambiental, autorização de uso da água, Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

Logo, a dispensa do RGP para esses produtores simplifica procedimentos, reduz custos e incentiva a formalização e o crescimento do setor.

O projeto também visa corrigir uma assimetria regulatória ao equiparar a aquicultura privada às demais atividades agropecuárias, que não exigem registro nacional específico para criação e exploração econômica de animais em cativeiro dentro da propriedade rural. Isso garante tratamento isonômico e estimula o desenvolvimento econômico rural.

Cabe destacar que o texto proposto não elimina o controle estatal sobre a aquicultura privada, mas o ajusta à sua natureza, priorizando a fiscalização ambiental e sanitária, sem onerar o produtor com exigências excessivas ou desnecessárias, estando em consonância com o marco regulatório atual, que diferencia a cessão de espaços hídricos públicos para aquicultura, com obrigações e controles próprios, das atividades realizadas em domínio privado.

Assim, dentre as principais alterações propostas, destaca-se:

- Definição clara de aquicultura em bem público (rios, lagos, mares e reservatórios de domínio estatal) e em bem privado (dentro de propriedades privadas).
- A equiparação da aquicultura em propriedade privada à atividade agropecuária, reconhecendo a propriedade do estoque sob cultivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Dispensa da obrigatoriedade de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) para aquicultores que atuam exclusivamente em propriedades privadas.
- Reforço de que o controle estatal permanece, porém ajustado à natureza da atividade e do local de execução

Por fim, observa-se que a presente proposição se mostra relevante, eficiente e urgente, diante da clara e necessária atualização legal ora proposta, na qual a aprovação do texto representa um avanço na modernização do marco legal da aquicultura, promovendo um ambiente mais favorável ao investimento, à inovação e à competitividade do setor, sem abrir mão da sustentabilidade e do controle estatal adequado. No intuito de aclarar o texto e aperfeiçoar a redação, apresentamos um Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI – PSD/PR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

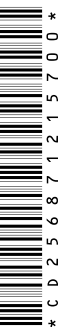
II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira em bem público;

.....”(NR)

“Art.2º
.....

II – aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente em meio aquático, em bem público ou privado, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

IV – aquicultor: a pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;





.....”(NR)

“Art. 6 ° O exercício da atividade pesqueira em bem público poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....”(NR)

“Art. 8º

.....

III – em bem público: quando realizada em rios, lagos, mares territoriais, reservatórios e outras massas de água de propriedade do Estado;

IV – em bem privado: quando realizada dentro de propriedade privada.

.....”(NR)

“Art.19.

.....

VI - em bens públicos: quando praticada em bem público mediante concessão, permissão, autorização, licença ou cessão da União, dos Estados ou Distrito Federal;

VII – privada: quando praticada em propriedade privada.” (NR)

“Art.20.

.....

V – local onde é exercida a atividade pesqueira;

.....”(NR)

“Art.24

§

1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. A obrigação de inscrição no RGP não se aplica aos que exercem a atividade aquícola em propriedade privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, de de 2025.

Deputado Luiz Nishimori
Relator

